
DECISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022. DIGINOTAS DOCUMENTOS ELETRONICOS EIRELI – CNPJ nº 05.391.130/0001-16. RECEBIDO. DESPROVIDO. SOLICITAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE LICITANTE POR ACUSAÇÃO DE DIRECIONAMENTO NA CONDUÇÃO DO CERTAME.

Considerando o respeito ao princípio da publicidade dos atos, conforme avisos publicados nos meios oficiais obrigatórios e a disponibilização do Instrumento Convocatório no site oficial do Município de Catalão, realizados em tempo superior ao mínimo exigido pela legislação, conforme comprovantes anexos aos autos;

Considerando que NÃO houve questionamentos e/ou impugnações sobre qualquer exigência editalícia, aceitando todas as estipulações ali registradas pelas licitantes interessadas e participantes no certame;

Considerando sessão realizada em 26 de dezembro de 2022, adiamento ocasionado pelo Decreto Municipal nº 1.695 de 20 de dezembro de 2022;

Considerando o credenciamento das licitantes TECNOGED CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ nº 11.317.589/0001-72, FOKUS INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA - CNPJ nº 05.399.623/0001-00 e DIGINOTAS DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP - CNPJ nº 05.391.130/0001-16;

Considerando a classificação da proposta da licitante TECNOGED CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ nº 11.317.589/0001-72 por obedecer a todas as exigências do Instrumento Convocatório e anexos e a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas das Licitantes FOKUS INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA - CNPJ nº 05.399.623/0001-00 e DIGINOTAS DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP - CNPJ nº 05.391.130/0001-16 por não atender ao mínimo disposto no Edital e anexos;

Considerando ato recursal apresentado em 29 de dezembro de 2022, conforme indicado no Instrumento Convocatório, pela Empresa DIGINOTAS DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP - CNPJ nº 05.391.130/0001-16, não se preocupando, em suas razões, nem mesmo, em observar, conforme avisos de licitações, edital e na ata da sessão, o nome correto do Pregoeiro;

Considerando que, além de não apresentar a planilha de composição dos custos para a execução dos serviços, conforme exigido no Edital, também não apresentou e/ou indicou equipamentos incompatíveis com os exigidos para execução dos serviços, como scanner (não atende ao termo pois não possui o “flatbed”), não indicando a estação de trabalho, servidor de arquivo, scanner A0, impressora/multifuncional (parecer técnico), demonstrando um desleixo e uma despreocupação absoluta em apresentar o mínimo indicado no Instrumento Convocatório e seus anexos;

Considerando o registro na peça recursal de que “A Recorrente veio a participar desta licitação, contudo, foi desclassificada em momento totalmente inoportuno por esta Administração, sob apontamento infundado e ilegítimo para a conjuntura da situação, conforme passa a se expor”, razões desprovidas devido a não observação de exigência editalícia;

Considerando o registro na peça recursal de que “A fase de lances, em licitações na modalidade do pregão, deve ser antecedente, ou seja, acontecer antes do exame das propostas em relação à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor de contratação estimado pela Administração, conforme preconiza a Lei que se atentou justamente para evitar tais situações nas quais a busca da proposta mais vantajosa é afastada pela conduta da Administração”, razões desprovidas pela demonstração do total desconhecimento da condução da licitação na modalidade Pregão pela impugnante, indicando o absurdo de que os lances deverão ser realizados antes da análise e classificação das propostas pelas concorrentes e pelo próprio Pregoeiro;

Considerando o registro na peça recursal de que “O ordenamento jurídico vigente permite ainda a inclusão de novo documento, inicialmente ausente. Nesse contexto, deve ser concedido às licitantes o saneamento de eventuais falhas ou omissões, sendo expressamente vedado pelos Tribunais Pátrios a desclassificação de empresas antes da fase de lances”, razões desprovidas pelo impedimento legal de inclusão de documento novo que não foi apresentado no momento oportuno, permitindo, tanto a legislação, o Edital e a Doutrina apenas a realização de diligências para verificação de dúvidas sobre a veracidade e legalidade de documentos;

Considerando o registro na peça recursal de que “O cenário retratado evidencia grave violação à competitividade do certame e **até mesmo pode indicar suposto indício de direcionamento**” (grifo nosso), razão pela qual este Pregoeiro repudia a alegação e solicita a Procuradoria Municipal que notifique a impugnante para que apresente provas concretas da acusação e que tome todas as medidas administrativas e judiciais para a responsabilização da licitante e seus representantes, considerando, novamente, que a proposta da presente licitante foi desclassificada por não obedecer a exigências editalícias;

Considerando que todo o procedimento licitatório, após a publicação do Edital, deverá ser conduzido conforme as regras estipuladas e, caso agindo o pregoeiro em sentido contrário, estará agindo e conduzindo sua atividade em plena ilegalidade, registrando, ainda, que o Edital e seus anexos fazem Lei perante as partes.

DECIDO pelo RECEBIMENTO das razões e por seu TOTAL DESPROVIMENTO, solicitando que, após os prazos legais, a Procuradoria Municipal notifique a impugnante, na pessoa do Sr. Luiz Donizete Mendes Júnior, para que apresente provas concretas das acusações feitas e que, ainda, tome todas as medidas administrativas e judiciais para a responsabilização da licitante e seus representantes legais.

Catalão, 02 de janeiro de 2023.

Marcel Augusto Marques.

Pregoeiro.

Município de Catalão.

(original assinado)